

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.714, de 2004)

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

Autor: Deputado MAX ROSENmann
Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann, que pretende promover alterações na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro 2000.

O projeto sugere excluir do regime especial de apuração e recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), aplicável a produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, os medicamentos de uso veterinário

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.714, de 2004, da lavra do nobre Deputado Dr. Heleno, que busca excluir do referido regime especial não só os produtos de uso veterinário, mas também alguns medicamentos para uso humano, produtos de beleza e de higiene bucal e preparações capilares.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou os projetos na forma de substitutivo, que restringe aos medicamentos de uso veterinário a exclusão do sobredíbito regime especial.

No prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas.

Por fim, as proposições vêm, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão para análise, em parecer terminativo, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registro que, no que toca aos aspectos de redação legislativa, o Projeto de Lei nº 2.591, de 2003, tem imperfeições. Ao propor a alteração do art. 1º da Lei nº 10.147/2000, apresentou certa dubiedade em seu texto, perdendo a norma clareza e precisão, porquanto a modificação interrompe exaustiva lista de códigos e itens da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPÍ), sem que se possa afirmar, sem o cotejo com a lei, se a exclusão refere-se aos códigos que a precedem ou a ela pospõem. Há, ademais, menção a código inexistente na TIPÍ. Todavia, o substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação sana essas incorreções.

Ainda com relação à técnica legislativa, entendo que o Projeto de Lei nº 3.714, de 2004, e o referido substitutivo não violam nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Além disso, entendo que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas. Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, consoante o art. 24, I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48, I, do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara

dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Os projetos e o substitutivo em análise também estão em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria, visto que, em face do princípio da legalidade tributária, exige-se, em regra, lei ordinária para se instituir ou regular os diferentes regimes de tributação previstos no ordenamento pátrio.

Sob o ponto de vista material, contudo, sou da opinião de que as proposições não podem prosperar. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 150, II, assegura aos contribuintes tratamento tributário isonômico, nos seguintes termos:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalide nº 1.643-1, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável. E não poderia ser diferente, pois, caso contrário, estar-se-ia configurado tratamento injusto para com contribuintes que se encontram em situação equivalente. De fato, a distinção dessa forma feita coloca em categorias diversificadas sujeitos passivos que, pelas peculiaridades atinentes a cada espécie deles, não são dessemelhantes entre si, ofendendo-se, por isso, o devido tratamento isonômico.

No caso concreto, não me parece razoável estabelecer tratamento tributário diferenciado em razão do destino do produto. Vale dizer, não me parece razoável estabelecer um tratamento tributário para os medicamentos de uso humano e outro tratamento tributário para os medicamentos de uso veterinário. Como está a indicar a própria classificação adotada pela TIPI, em que, via de regra, os medicamentos encontram-se identificados por sua natureza e composição e não por sua destinação, seja para humanos, seja para animais, os produtos em questão têm uma forma de produção e comercialização assemelhada. Isso significa que os produtores de

medicamentos, seja para uso humano, seja para uso veterinário, estão em situação equivalente, o que, por força do princípio da isonomia tributária, desautoriza a instituição de regimes de tributação diferenciados.

Também quanto à juridicidade, as proposições em análise não merecem prosperar, visto que a constitucionalidade acima apontada impede que elas se conformam com o ordenamento jurídico-tributário vigente.

Em face de todo o exposto, o voto é pela boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.591, de 2003, e 3.714, de 2004, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, e pela injuridicidade e constitucionalidade dos projetos e do substitutivo antes mencionados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator